



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 401 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre processo seletivo público e a criação de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Ficam criados no âmbito da Administração Pública Municipal os seguintes cargos:

I – 210 (duzentos e dez) Agentes Comunitários de Saúde, com a carga horária de 40 horas semanais e remuneração mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – 100 (cem) Agentes de Combates às Endemias, com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, na execução das atividades de responsabilidade municipal, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional do Município.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I-a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II-a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III-o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV-o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 203 - PABX: 3763-9732– e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão municipal.

Art. 5º - O Município de Mesquita obedecerá a disciplina estabelecida para as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância estabelecidas pelo Ministério da Saúde a que se referem os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.350/2006, bem como obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde no que tange ao regramento dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, da Lei nº 11.350/2006, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III- haver concluído o ensino fundamental.

§1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Lei nº 11.350/2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II- haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação da Lei nº 11.350/2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 004, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - Caberá aos órgãos da Administração Pública Municipal certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no [parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006](#), considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999](#); ou

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito da Administração Municipal, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Município, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão municipal e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º, da Lei nº 11.350/2006.

§1º Ato conjunto das Secretarias Municipais de Saúde, Administração e da Controladoria Geral do Município instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§2º A comissão será integrada por três representantes de cada Secretaria e da Controladoria Geral de Controle Interno, sendo presidida por representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A conclusão dos trabalhos será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise final do caso ou diligências que entender cabíveis.

Art. 12 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente a Administração Direta ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 11.350/2006, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 203 - PABX: 3763-9732– e-mail:

gabinete@mesquita.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Disposições Finais e Transitórias

Art.14 - O Município, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta lei, tornará publica a listagem dos agentes comunitários de saúde que exercem na presente data, atividade de agente comunitário de saúde no município indicando se o mesmo decorre de contrato:

- a) firmado com a administração pública sem qualquer forma de seleção pública;
- b) firmado com a administração pública por força de aprovação em processo seletivo publico realizado pelo Município ou Estado;
- c) firmado com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convenio ou termo de parceria com a administração pública municipal e se o contrato de trabalho do agente comunitário de saúde decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado pela pessoa jurídica;

Parágrafo único – outras informações poderão constar na referida listagem

Art. 15 - As situações previstas nas letras “b” e “c” do art. 10 , deverão ser certificadas pela administração pública municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único – O Município de Mesquita poderá criar comissões, grupos de trabalho e congêneres para a realização dos estudos e levantamentos relativos aos atuais agentes comunitários

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 11 dezembro de 2007.

Artur Messias